DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 551/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/05189/2012
PROTOCOLO	: 1295706
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: KAMIL KALIL HAZIME
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

BALANÇO GERAL DE CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – CONTAS NÃO PRESTADAS – INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO E OFÍCIO.

1. Balanço Geral da Câmara Municipal de Antônio João – Exercício de 2011;

2. Contas não prestadas nos termos do art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 3º, incs. II e IV da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

3. **Instauração por esta Corte de Contas a tomada de contas especial**, visando apurar as Contas não prestadas pela Câmara Municipal de Antônio João/MS, referentes ao **exercício de 2011**, nos termos do art. 38, § 3º da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 188 e art. 2º, inc. III, alíena *b*, do Regimento Interno;

4. Pela **aplicação de MULTA** prevista no art. 45, inc. I do Regimento Interno, decorrente da infração de natureza grave praticada, prevista no art. 42, incs. VIII e IX, c/c com o § 5º e seus incisos, do art. 170, ambos da mesma norma regimental;

5. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

6. Seja **Oficiado ao Conselho Regional de Contabilidade/MS**, dando conhecimento dos fatos apurados neste processo quanto aos atos privativos de contabilistas praticados pelo Senhor **Antônio Félix Soares,** sem o registro ativo no citado Conselho (CRC n. 2317/0-6/MS), bem como pela utilização do registro (CRC n. 4.912/MS) de Marly Pereira da Silva, como se seu fosse.

II – RELATÓRIO:

Neste processo se analisa e julga o Balanço Geral da Câmara Municipal de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Kamil Kalil Hazime, Vereador-Presidente, que encaminhou os documentos em atendimento ao estabelecido no item 4, alínea *a*, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Os autos foram encaminhados à manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 3492/2012, e em examinando as peças que compõem a presente prestação de contas, dúvidas surgiram a exigir do Ordenador, esclarecimentos e/ou documentos, tendo sugerido sua intimação.

Determinei fosse intimado o Presidente da Câmara – f. 55/56 -, cuja comprovação de recebimento se materializa pelo "AR" acostado às f. 59/60, e antes mesmo do decurso do prazo, outros documentos foram encaminhados - f. 63/133 -, e os autos demonstram que às f. 136 o Ordenador compareceu requerendo dilação de prazo para atendimento à intimação, e em seguida houve a remessa das justificativas e documentos correspondentes – f. 139/179 -, razão do retorno dos autos à 5ª Inspetoria para emissão de uma nova análise.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual n. 5705/2013 em reexame das peças processuais, na qual destacou a permanência de algumas dúvidas e falhas a necessitar de mais esclarecimentos pelo Ordenador de Despesas, sugerindo nova intimação, o que determinei consoante despacho de f. 187 e termo de f. 188.

O Presidente da Câmara retornou aos autos com novas justificativas e documentos – f. 191/224 -, exigindo nova manifestação da 5ª Inspetoria que se deu através da Análise n. 390/2014, ocasião em que demonstrou o relatório de gestão fiscal; balanço geral composto pelo financeiro, variações patrimoniais, balanço patrimonial, e em seguida as receitas e despesas do Poder Legislativo, onde fez constar que os gastos foram superiores ao duodécimo repassado no período, excedendo ao limite de 7% (sete por cento) em 0,12% (zero vírgula doze décimos por cento), e no tocante aos gastos com pessoal, se mantiveram dentro dos limites constitucionais.

Apresentou a 5ª Inspetoria um relatório destacando as intimações formuladas por esta Corte de Contas ao Ordenador de Despesas, oportunizando que o mesmo encaminhasse justificativas e documentos visando sanar dúvidas e que, apesar de ter vindo aos autos, algumas pendências perduraram, consoante figuram às f. 230/232, e que além destas irregularidades outra mais grave foi identificada, qual seja, os demonstrativos contábeis *vieram sem o número do registo no Conselho Regional de Contabilidade* e que os anexos 11, 13 e 15, *apenas foram assinados pelo contador*, *deixando de constar a categoria profissional e número do registro no Conselho Regional de Contabilidade*, *exigido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 560/83*. (grifei)

Prosseguiu a 5ª Inspetoria com a informação de que outros documentos contábeis anexados – f. 10/11 -, foram assinados por outro profissional de Contabilidade, Contadora Elis Diana Medina Barrios Kerpel, sem que tivesse sido encaminhado a esta Corte de Contas qualquer documentos a demonstrar ter sido a mesma designada como responsável contábil junto a Câmara Municipal, e que o Ordenador de Despesas não havia, até aquele momento, cadastrado ou atualizado junto ao CJUR quem seria o responsável pela Contabilidade, como determinado pela Instrução Normativa TC/MS n. 29/2005.

Denuncia ainda a 5ª Inspetoria que os documentos demonstram indícios de **falsidade ideológica** (grifei), materializada no fato de ter constado o número de registro profissional n. 4.912/MS como do Contador, Senhor Antônio Felix Soares, que assinou os documentos, e quando checado junto ao sitio de internet do Conselho Regional de Contabilidade/MS, o nome que consta é de Marly Pereira da Silva, e mais, que o Senhor Antônio Felix Soares se encontra com seu registro inativo.

Prosseguiu a 5ª Inspetoria aduzindo que diante de todas essas irregularidades e mesmo indícios de prática de crime de falsidade ideológica, regularmente intimado o Ordenador de Despesas não se manifestou pontualmente quanto ao assunto.

Em conclusão apresentou entendimento de *que a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2011, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.*

Manifestou-se em seguida a Auditoria através do Parecer n. 3522/2014, onde, após relatório, inicia seu exame pontuando quanto à necessidade de considerar as impropriedades e irregularidades colacionadas pela Inspetoria, e sobre estas entende *que o ato concretizado pelos responsáveis pelo órgão prestador de contas afrontou duas esferas de incidência normativa:* ***um ato ilícito de natureza administrativa*** *(com repercussão interna e externa ao órgão) e* ***um ilícito de natureza penal.***

Passou a fazer uma análise administrativa, atestando *que para que um documento público tenha sua validade efetivada, é necessária a oposição de assinatura pelo responsável pela realização do ato, sendo que no caso dos referidos documentos, duas são as assinaturas necessárias: a do Presidente da Câmara e a do Contador responsável pela peça contábil*, trazendo à colação o artigo 4º da Resolução n. 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade[1], e com base neste dispositivo asseverou *que a assinatura do contador em documentos inerente a seu ofício não é simples pressuposto formal, mas sim exigência legal*

[1] Art. 4º - O Contabilista deverá opor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

para a própria validade do ato.

Em prosseguimento deixou asseverado que o ato da Administração ocorreu, mas não preencheu os requisitos de validade necessários para ser considerado como um ato com valor jurídico.

Faz ainda menção quanto ao Regimento Interno desta Corte de Contas, consignar em seu art. 144 o Relatório-Destaque, que em sua linha de entendimento deveria ser o procedimento adequado à apreciação do indício de ilícito de natureza pena.

Passa a fazer a análise administrativa destacando que o Tribunal de Contas não exerce jurisdição penal, mas que em alguns casos pode haver a incidência de normas civis e administrativas e que, diante dos indícios da prática de crime previsto no art. 299 do Código Penal, os documentos deverão ser encaminhados ao Ministério Público Estadual para as providências – art. 191, inc. X, alínea *e* do Regimento Interno e que diante da assinatura nos documentos sem que o responsável tenha sua inscrição regular no Conselho correspondente, as peças deverão ser encaminhadas para que providências sejam adotadas no âmbito do citado Conselho Regional de Contabilidade em face ao Senhor Antônio Felix Soares.

Já no tocante a Senhora Elis Diana Medina Barrios Kerpel, entende que deverá ser notificada a Câmara Municipal para que efetue seu cadastro junto ao CJUR.

Mesmo após todas essas ponderações, a Auditoria procedeu à análise dos documentos contábeis encaminhados, com a demonstração através de planilhas de todo o movimento de receita e despesas, os percentuais constitucionais de duodécimo, folha de pagamento, subsídio de Vereadores, para, ao final, concluir que *a Prestação de Contas anuais de Gestão em tela, foi elaborada em* ***desacordo*** *com a vigente ordem legal, (...),* e que o Tribunal Pleno *julgue e considere* ***IRREGULAR*** *a* ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO*** *(...).*

De posse dos autos o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 7491/2014, no qual apresenta um relato de todo o processo, comenta as manifestações postas tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo como pela Auditoria, e destaca que diante das irregularidades foi dada a oportunidade ao

Ordenador de Despesas a que se manifestasse, mas que as justificativas e documentos não foram suficientes para saná-las.

Destaca igualmente que diante dos indícios de prática delitiva de falsidade ideológica, encaminhou de cópia dos documentos dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de apuração de ilícito penal.

Demonstrou que no tocante as despesas realizadas pelo Legislativo foram corretamente apresentadas, mas quanto ao duodécimo ultrapassou em 0,02% (zero virgula zero dois por cento) o limite de 7% (sete por cento), e concluiu que *o egrégio Tribunal Pleno decida pelo julgamento das contas (...) como* ***Contas Irregulares*****,** com aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e ainda informação ao Conselho Regional de Contabilidade para as providências quanto aos fatos noticiados pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria. É o relatório.

III – VOTO:

Este seria, dentre muitos, mais um processo de Prestação de Contas de Gestão, mas o que se pode ver pelo relatório e pelos documentos que o instruem, é que não se trata de uma simples demonstração de atendimento às exigências legais e regimentais, mas, ao contrário, contas prestadas com indícios de prática de ilícito penal, como por exemplo, falsidade ideológica, e assim se afirma diante do que foi ponderado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 225/234 -; pela Autoria desta Corte – f. 236/255 -; e ainda pelo Ministério Público de Contas – f. 256/260.

O que se viu nestes autos, no relato da 5ª Inspetoria, foi que os novos Demonstrativos Contábeis à Peça 31 vieram sem o **número do registro no Conselho Regional de Contabilidade** bem como, as novas peças contábeis mencionadas no item 3 (Anexos 11, 13 e 15–Peça 39) apenas foram assinadas pelo contador, **deixando de constar a categoria profissional e número do registro no Conselho Regional de Contabilidade** (Resolução do Conselho federal nº 560/83, art. 4º). (grifei)

E mais. Ainda asseverou a 5ª Inspetoria:

> Além disso, observamos que os documentos contábeis à

> peça 31, fs. 10/11foram assinados por outro profissional contábil (Cont. Elis Diana Medina Barrios Kerpel), entretanto, não foi encaminhado nenhum documento comprobatório designando o responsável contábil e, ainda, verificamos que o Ordenador de Despesas até o momento não cadastrou e/ou atualizou no CJUR2 o responsável pela Contabilidade, conforme determinado pela IN/TC/MS nº 29/2005.

Igualmente grave, a meu sentir, a ocorrência muito bem registrada pela 5ª Inspetoria quanto ao indício de falsidade ideológica, que pode ser atestada no fato de ter o Contador da Câmara, Senhor Antônio Felix Soares, apresentado o CRC n. 4.912/MS como seu, mas que na verdade encontra-se registrado no CRC como pertencente à interposta pessoa, Senhora Marly Pereira da Silva, e que ao consultar junto ao sitio do mencionado Conselho pode verificar que o Contador que assinou está com seu registro profissional inativo, cujo número é 2317/0-6.

Demonstrado restou que diante destas graves irregularidades houve a intimação do Ordenador de Despesas para que se manifestasse a respeito e quando este veio aos autos não apresentou qualquer justificativa ou documento que as pudesse ilidir – f. 55/56; 59/60; 187/188; 193/194 -, e assim, deixou ao alvedrio desta Corte de Contas a adoção das medidas legais pertinentes e compatíveis com as provas da tipificação penal apresentada pelas Equipes Técnicas e pelo Ministério Público de Contas, qual seja a falsidade ideológica constante do art. 299[2] do Código de Processo Penal.

Ressalto ainda que quando a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no texto contido na cabeça do art. 3º apresenta quais os critérios para a remessa de informações, dados e documentos, dentre estes pontua os contidos nos incisos III e IV, que para o entendimento do caso sob análise, deve ser transcrito, *verbis:*

[2] Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

> Art. 3º A remessa das informações, dados e documentos deverá atender ao seguinte:
>
> I – (...)
> II – (...)
> III- **os relatórios devem conter assinatura identificada do gestor e do contador, nos documentos de natureza contábil**, e dos demais responsáveis;
> IV - **todos os documentos de ordem técnica deverão conter a assinatura do responsável, com a devida identificação do seu registro no Órgão de Classe**." (grifei)

Ditas exigências normativas não são opções que o Ordenador de Despesas pode exercitar a seu critério, e mais que isso, quando no inciso III exige que os relatórios devem conter assinatura identificada do gestor **e do** contador, (grifei) está a asseverar que para a validade do ato, ambas assinaturas precisam estar apostas, e ainda, o inciso IV vai adiante com afirmação de que todos os documentos de ordem técnica deverão ser assinados e adicionalmente estarem acompanhados da devida identificação do registro do responsável pela emissão do documento junto a seu Órgão de Classe, que no caso dos autos é o Conselho Regional de Contabilidade.

Nessa mesma dicção é a Resolução n. 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade, cujo art. 4º[3], que já se encontra em nota de rodapé, se aplica ao presente caso, e assevera que o contabilista deverá assinar e identificar sua categoria profissional – leia-se: autônomo ou vinculado a uma atividade funcional -, e o número de Registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, em todo e qualquer trabalho realizado. (grifei)

Assim, na forma como o processo demonstrou as irregularidades, vê-se que nenhuma das exigências foi cumprida, e para agravar ainda mais, restou igualmente demonstrado que, apesar de ter assinado os documentos, o Contador identificado nos autos, Senhor Antônio Felix Soares, se utilizou de um número de CRC de terceiro, mas especificamente da Senhora Marly Pereira da Silva (CRC n. 4.912/MS), e dizem os autos que ao ser buscado no sitio de internet o CRC com o nome do mencionado Contador, sua inscrição (CRC n. 2317/0-6/MS) aparece como inativa, ou seja, não poderia estar exercendo a atividade.

[3] Idem n. 1 retro.

(grifei)

Imperioso destacar ainda que o Ministério Público de Contas em seu parecer informa que já encaminhou peças processuais ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul visando dar conhecimento dos indícios de falsidade ideológica praticado nestes autos e em documentos públicos, e, assim, entendo ser dispensável uma nova remessa.

Os autos ainda traduzem outra irregularidade que se materializou pela assinatura dos Demonstrativos das Variações Patrimoniais de f. 71/88, da profissional identificada como Contadora, Senhora Elis Diana Medina Barrios Kerpel e o documento de f. 89, já um outro Contador assina, o Senhor Antônio Jorge de Souza, e isso porque se trata de documento relativo ao Instituto dos Servidores de Antônio João, ou seja, de responsabilidade da Prefeitura Municipal e não da Câmara Municipal de Antônio João, e por essa razão, a nosso ver não deveria estar nestes autos.

Observo ainda que diante destas irregularidades que denotam a prática de crime de falsidade ideológica, dispensável no meu entender, toda a digressão contábil realizada especialmente pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, e assim afirmo porque se o ponto de partida – os documentos que foram encaminhados a esta Corte de Contas pelos responsáveis -, padecem de ilegalidade decorrente de afronta à norma legal, sua nulidade se impõe, refletindo em todo o processado, não havendo como pretender prosseguir analisando uma Prestação de Contas inexistente, sim, inexistente porque produzida por profissional inabilitado e que se utilizou de documento de terceiro para assinar, contrariando preceitos reguladores da própria atividade que desempenha – Contabilidade -.

É essa a direção dada pela Lei Complementar n. 160/2012, quando em seu art. 37 afirma, *verbis:*

> Ar. 37 As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas. (grifei)

Pelo exposto, anoto que a questão relevante apontada pela 5ª Inspetoria, pela Auditoria, e pelo Ministério Público de Contas, diz respeito à

existência de indícios quanto à prática de crime de falsidade ideológica, e diante da demonstração de que já houve a remessa dos documentos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, entendo resolvida essa questão processual, cumprindo a esta Corte de Contas proceder ao julgamento quanto a admissão ou não dessas contas como prestadas, uma vez que assinada por pessoa que não preenche os requisitos legais e regimentais a dar validade ao ato.

Como já ponderei, mesmo diante da demonstração de que todos os documentos foram encaminhados, a irregularidade que se manteve reside no fato de que a Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, em seu artigo 3º, incisos II e IV, exige que **os relatórios devem conter assinatura identificada do gestor e do contador, nos documentos de natureza contábil**, e dos demais responsáveis; e que **todos os documentos de ordem técnica deverão conter a assinatura do responsável, com a devida identificação do seu registro no Órgão de Classe** (grifei) e diante da ausência desses pressupostos, é de se considerar, a meu ver, como **não prestadas as contas** atribuindo ao Gestor a responsabilidade decorrente e quanto àquele que assinou na qualidade de contador sem a devida inscrição e utilizando-se de inscrição no CRC de terceiro, entendo que se deva oficiar ao Conselho correspondente para adoção de providências que entender cabível. Concluo estas razões acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:** Como **NÃO PRESTADAS** as **Contas da Câmara Municipal de Antônio João/MS**, referente ao **exercício de 2011**, na gestão do Senhor Kamil Kalil Hazime, Presidente à época, nos termos do art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 3º, incs. II e IV da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; Seja **Instaurada por esta Corte de Contas a tomada de contas especial**, visando apurar as Contas não prestadas pela Câmara Municipal de Antônio João/MS, referentes ao **exercício de 2011**, nos termos do art. 38, § 3º da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 188 e art. 2º, inc. III, alíena *b*, do Regimento Interno; Pela **aplicação de MULTA** prevista no art. 45, inc. I do Regimento Interno, em valor correspondente a **800 (oitocentas) UFERMS** em desfavor do Senhor Kamil Kalil Hazime, CPF n. 890.647.041-04, residente à Rua Dr. Wilmar Martinez, 155, centro de Antônio João/MS, Presidente da Câmara Municipal do citado município à época dos fatos, decorrente da infração de natureza grave praticada, prevista no art. 42, incs. VIII e IX, c/c com o § 5º e seus incisos, do art. 170, ambos da mesma norma regimental; Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art.

172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; Seja **Oficiado ao Conselho Regional de Contabilidade/MS**, dando conhecimento dos fatos apurados neste processo quanto aos atos privativos de contabilistas praticados pelo Senhor **Antônio Félix Soares,** sem o registro ativo no citado Conselho (CRC n. 2317/0-6/MS), bem como pela utilização do registro (CRC n. 4.912/MS) de Marly Pereira da Silva, como se seu fosse.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0014ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar nos seguintes termos: VOTOU nos seguintes termos: I) que as contas da Câmara Municipal de Antônio João, referente ao exercício de 2011, na gestão do Senhor Kamil Kalil Hazime, Presidente à época, seja considerada como não prestadas, nos termos do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 3º, incisos II e IV da Instrução Nor-

mativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa prevista no artigo 45, inciso I do Regimento Interno, em valor correspondente a 800 (oitocentas) UFERMS, em desfavor do Senhor Kamil Kalil Hazime, CPF nº 890.647.041-04, residente à Rua Dr. Wilmar Martinez, nº 155, centro de Antônio João, Presidente da Câmara Municipal do citado Município à época dos fatos, decorrente da infração de natureza grave praticada, prevista no artigo 42, incisos VIII e IX, combinado com o § 5º e seus incisos do artigo 170, ambos da mesma norma regimental; III) pela determinação à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Antônio João para a instauração de Tomada de Contas Especial, visando à apuração das contas não prestadas pela Câmara Municipal de Antônio João, referentes ao exercício de 2011, nos termos do artigo 38, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 185, inciso II do Regimento Interno; IV) pela determinação para que o Ordenador identificado no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; V) seja oficiado ao Conselho Regional de Contabilidade/MS, dando conhecimento dos fatos apurados neste processo quanto aos atos privativos de contabilistas praticados pelo Senhor Antônio Félix Soares, sem o registro ativo no citado Conselho (CRC nº 2317/0-6/MS), bem como pela utilização do registro (CRC nº 4.912/MS) de Marly Pereira da Silva, como se seu fosse; VI) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta fase da Sessão pede a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, que se pronuncia: "Eu gostaria de comentar aqui esse Processo TC-05189/2012 da Câmara Municipal de Antônio João, eu não tinha ainda tido conhecimento de um processo desse quilate, um advogado, aliás um contador que utiliza o CRC de uma outra pessoa, de um outro contador, para fazer a contabilidade e sendo que ele está sem registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC também." Se pronuncia o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, que diz: "As contas foram consideradas como não prestadas." Volta a palavra à Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, que fala: "Não prestadas, porque fica uma nulidade, e a gente vê a que ponto chega, em que a gente tem que estar atento mesmo aqui no Tribunal de Contas, casos como esse e outros desse quilate que estão acontecendo, era isso Senhor Presidente, só um comentário pela gravidade num caso como esse."; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o re-

latório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Neves Barbosa – Presidente; Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator; Conselheiro Iran Coelho das Neves; Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Conselheiro Jerson Domingos; e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 24 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa